



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720053/2018-12
ACÓRDÃO	3101-003.939 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2014, 2015

RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CIDE-REMESSA. FALTA DE PROVAS DO PAGAMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Confirmado pelo juízo *a quo*, através do Sistema SIEF, o equívoco na DCTF e o pagamento de parte da contribuição devida pela contribuinte sobre as remessas ao exterior, os valores devem ser excluídos do lançamento. Mantem-se exigíveis as cobranças em relação aos períodos não comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (remessa necessária) para confirmação da decisão da DRJ que deu parcial provimento à impugnação da empresa, ora recorrente, para afastar do lançamento os valores comprovadamente recolhidos a título de CIDE-REM apuradas nos anos-calendário de 2014 e 2015. Após análise mensal, restou exonerado o crédito tributário na razão de R\$ 19.400.608,19.

A Decisão recebeu como ementa o seguinte texto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CIDE - REMESSA. FATO GERADOR. MENSAL. ARRECADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

O fato gerador da CIDE-RE é mensal e a comprovação de que houve extinção do crédito pelo pagamento ou compensação enseja a retificação do lançamento.

CIDE - REMESSA. BENEFÍCIO FISCAL. MP Nº 2.159-70/01. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

O crédito de CIDE-RE é benefício fiscal concedido pela MP nº 2.159-70/01, mas é imprescindível a comprovação da origem e formação dos valores pretendidos para extinção de débitos dos períodos posteriores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na origem versam os autos sobre auto de infração lavrado pela fiscalização contra a recorrente para fins de exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços prestados por terceiros no exterior entre os anos-calendário de 2014 e 2015. O lançamento deu-se a partir das diferenças apuradas entre as transferências executadas e os valores declarados em DCTF.

Inconsistências foram arguidas e provadas pela recorrente especialmente, em relação aos erros incorridos na DCTF, vindo lograr êxito parcial, com a redução da exigência fiscal de R\$ 20.614.575,23 para R\$ 1.213.967,04.

Foi interposto recurso de ofício pela DRJ.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Extrai-se dos autos que em momento algum discutiu-se a materialidade da CIDE-REM, reservando a lide sobre os fatos. Frente a isso, ainda em sede de impugnação a recorrente conseguiu provar, em parte, que a CIDE-REM devida em relação aos royalties-tecnologia e serviços técnicos, anos-calendários de 2014 e 2015, teve o seu recolhimento efetuado.

Da parte exonerada, a DRJ recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente, por sua vez, em oposição à parcela da CIDE-REM mantida pela DRJ apresentou recurso voluntário que foi processado no bojo do PAF nº 13603.725167/2019-58 (julgado nesta mesma data). Nesse sentido, em relação à exigência da contribuição para os meses de janeiro de 2014, abril e outubro de 2015 a discussão remanesce no referido processo administrativo, como visto no despacho da SECAT:

CONTRIBUINTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA.

CNPJ/CPF: 16.701.716/0001-56

PROCESSO : 13603.000441/2008-20

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO CIDERE

Prezados Senhores,

Para darmos prosseguimento ao processo 10976.720053/2018-12, o mesmo teve os valores devidos remanescentes transferidos para o processo 13603.725167/2019-58, e foi encaminhado ao CARF/MF, para julgamento do Recurso de Ofício. Assim sendo, para pagamento/parcelamento ou recurso, relativos aos referidos CT remanescentes, solicitamos queiram se referir ao processo 13603.725167/2019-58.

Contagem, 4 de junho de 2019.

Pietro G M Ferreira
ATRFB – Mat. 10.112

Sobre o recurso de ofício, considerando que o valor eximido de R\$ 19.400.608,19 já ultrapassa o piso de R\$ 15 milhões de reais estabelecido pela Portaria nº 2 de 18 de janeiro de 2023 para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Guardando à matéria questões exclusivamente fáticas especialmente no que diz respeito à falta de provas do pagamento em relação ao mês de janeiro de 2014 e à insuficiência de pagamento atinente aos meses de abril e outubro de 2015, a decisão recorrida deve ser mantida

por seus próprios fundamentos, o que faço conforme o permissivo regimental do §12 do art. 114 da Portaria nº 1.634/2023¹:

Sem questões preliminares a serem apreciadas, indo direto ao mérito, a Impugnante alegou que efetuou o recolhimento total das CIDE-RE apuradas nos AC 2014 e 2015, de modo que não há qualquer diferença a ser lançada, logo, o lançamento seria improcedente.

No TVF a fiscalização informou que foram utilizadas as bases de cálculo e contribuições apuradas pelo próprio contribuinte, mas declaradas a menor nas DCTF, dos períodos correspondentes, portanto, a motivação do lançamento foi o recolhimento insuficiente de CIDE-RE.

Em que pese a constatação de que houve declaração de CIDE-RE, a menor, nas DCTF, o que foi confessado pela Impugnante, **importa verificar, neste caso, se houve efetivo recolhimento das contribuições sobre a base de cálculo apurada na planilha apresentada pelo contribuinte e adotada pelo Fisco para fins de lançamento.**

Vale ressaltar, no entanto, que a Impugnante tentou analisar o adimplemento das obrigações, de maneira global, pelo valor total de cada ano-calendário, o que não está correto, haja vista que o fato gerador é mensal, logo, a extinção dos créditos deverá ser verificada mês a mês.

Neste sentido, eventual recolhimento com DARF que resulte em arrecadação maior que a devida, em cada período de apuração, não pode ser aproveitada, desde logo, mas poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação, nos termos da legislação em vigor.

ANÁLISE DO ANO-CALENDÁRIO 2014

No AC 2014 a fiscalização considerou o valor apurado de R\$ 45.314.108,90, sendo que, segundo a Impugnante, foi totalmente recolhido o valor de R\$ 45.287.464,47, mediante DARF, compensação e crédito da MP nº 2.159-70/01, bem assim, os R\$ 26.644,45 restantes são indevidos, pois referem-se a CIDE-RE devida por empresa incorporada, cujos fatos geradores ocorreram antes da incorporação.

Não houve lançamentos referentes aos PA 02 e 08 de 2014.

No PA 31/01/2014:

¹ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[omissis]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

[omissis]

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 5.616.343,76 e utilização de crédito decorrente da MP nº 2.159-70/01, no valor de R\$ 991.158,66.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/01/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 5.616.343,76, mas em vários CNPJ (matriz e filiais), e que não foram alocados aos débitos, porque não foram declarados na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	4.843.758,50	SIM ¹
0029	5.164,24	NÃO ²
0031	84.587,15	NÃO ²
0033	682.833,87	NÃO ²
0036	0,00	
0037	0,00	
TOTAL:	5.616.343,76	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/01/2014.

Sobre o crédito do benefício da MP nº 2.159-70/01, no valor de R\$ 991.159,66, em que pese a existência de previsão legal, cabe à Impugnante comprovar a sua origem e formação, ou seja, deveria demonstrar, inequivocamente, a remessa e arrecadação no AC 2013, que gerou o crédito pleiteado.

Os documentos juntados, às fls. 4.737/4.742, não são capazes de comprovar inequivocamente as remessas do AC 2013 que dariam ensejo ao crédito de CIDERE no valor de R\$ 991.159,66. Referidos documentos demonstram a sua utilização no AC 2014, mas não comprovam a sua origem e formação.

Diante da ausência de comprovação não se deve considerar o valor do crédito para extinção da CIDE-RE devida no PA 31/01/2014.

Por conseguinte, o lançamento no PA 31/01/2014 deve ser retificado, conforme quadro abaixo:

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	CRÉDITO MP 2.159-70/01	CIDE MANTIDA*
6.607.502,42	1.763.743,92	5.616.343,76	0,00	991.158,66

*CIDE apurada deduzida do total de DARF confirmado

No PA 31/03/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 4.038.646,23.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/03/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 4.038.646,23, mas em vários CNPJ (matriz e filiais), e que não foram alocados aos débitos, porque não foram declarados na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	3.991.071,33	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	17.044,59	NÃO ²
0036	30.530,31	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	4.038.646,23	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/03/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 30.530,31, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é impropriedade o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
4.038.646,23	30.530,31	4.038.646,23	0,00	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 30/04/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 3.847.762,63.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/04/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 3.847.762,63, mas em vários CNPJ (matriz e filiais), e que não foram alocados aos débitos, porque não foram declarados na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	3.818.193,13	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	4.539,82	NÃO ²

le. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.f>

12

0036	25.029,68	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	3.847.762,63	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/04/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 25.029,68, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
3.847.762,63	25.029,68	3.847.762,63	0,00	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 31/05/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 15.031,43 e compensação do valor de R\$ 6.514.284,60. Além disso, alegou que houve lançamento de débito da sua incorporada, mas que a incorporação ocorreu em 10/2014.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/05/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 15.031,43, mas em outro CNPJ (filiais), e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	15.031,43	NÃO ²
Incorporada ³	25.876,12	NÃO ²
TOTAL:	40.907,55	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

³ CNPJ 08.938.372/0005-07

No que se refere ao débito de R\$ 25.876,12, a Impugnante, enquanto incorporadora, sucede nos direitos e obrigações, de modo que se deve não somente considerar o débito do período, mas também o recolhimento realizado antes da incorporação.

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 01790.06461.100614.1.3.02-4137, de fls. 700 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 6.514.284,60.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
6.555.192,15	6.555.192,15	40.907,55	6.514.284,60	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais e da incorporadora, devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/05/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 6.555.192,15, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

No PA 30/06/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 18.207,17 e compensação do valor de R\$ 3.923.778,39. Além disso, alegou que houve lançamento de débito da sua incorporada, mas que a incorporação ocorreu em 10/2014.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/05/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 15.031,43, mas em outro CNPJ (filiais), e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	18.207,17	NÃO ²
incorporada	7.859,15	NÃO ²
TOTAL:	26.066,32	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

No que se refere ao débito de R\$ 7.859,15, a Impugnante, enquanto incorporadora, sucede nos direitos e obrigações, de modo que se deve não somente considerar o débito do período, mas também o recolhimento realizado antes da incorporação.

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 04420.71408.030714.1.3.02-2549, de fls. 705 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 3.923.778,40.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
3.949.844,71	3.949.844,71	26.066,32	3.923.778,39	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais e da incorporada devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/06/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.949.844,71, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

No PA 31/07/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 27.512,10 e compensação do valor de R\$ 3.167.803,28.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/07/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 27.512,10, mas em outro CNPJ (filiais), e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	27.512,10	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	27.512,10	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 17480.81205.081014.1.7.02-8446, de fls. 711 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 3.167.803,28.

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais, devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/07/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.195.315,38, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

No PA 30/09/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 1.091.707,49 e compensação do valor de R\$ 2.955.377,68.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/09/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 1.091.707,49, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	615.735,31	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	125.046,20	NÃO ²
0036	350.925,98	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	1.091.707,49	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 18039.57028.081014.1.3.02-3305, de fls. 722 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 2.955.377,68.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
4.047.085,16	3.431.349,85	1.091.707,49	2.955.377,68	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais, devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/09/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.431.349,85, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

No PA 31/10/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 553.229,13.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/10/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 553.229,12, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	326.808,07	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	39.727,49	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	186.693,56	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	553.229,12	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/10/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 186.693,56, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
553.229,12	186.693,56	553.229,12	0,00	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 30/11/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 579.975,56.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/11/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 579.975,56, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	345.403,52	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	19.818,48	NÃO ²
0033	129.312,14	NÃO ²

ante. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.faz.gov.br>.

9-12

0036	85.441,42	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	579.975,56	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/11/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 234.572,04, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
579.975,56	234.572,04	579.975,56	0,00	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 31/12/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 3.665,96 e compensação do valor de R\$ 563,808,26.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/12/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 3.665,96, no CNPJ 0037, e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	0,00	NÃO ²
0037	3.665,96	NÃO ²
TOTAL:	3.665,96	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

O recolhimento comprovado, ainda que no CNPJ das filiais deve ser apropriado ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/12/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.665,96, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0037, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
567.474,22	3.665,96	3.665,96	563.808,26	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

ANÁLISE DO ANO-CALENDÁRIO 2015

No AC 2015 a fiscalização considerou o valor apurado de R\$ 14.360.014,58, sendo que, segundo a Impugnante, o correto seria R\$ 19.125.493,08 e foi totalmente recolhido o valor de R\$ R\$ 19.166.058,94, mediante DARF e compensação, portanto, não há diferença a ser lançada. A impugnante, neste AC, também recolheu CIDE-RE maior que a devida.

Não houve lançamentos referentes aos meses de 01, 05 a 09, 11 e 12 de 2015.

No PA 29/02/2015:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 948.019,30.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/11/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 948.019,30, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, em parte, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	487.403,68	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	962,32	NÃO ²
0036	459.653,30	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	948.019,30	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 29/02/2015. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 322.958,96, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, nas filiais 0033 e 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO	IMPUGNAÇÃO	JULGAMENTO
------------	------------	------------

assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/> 924.08531.DFH4.

F1

976.720053/2018-12
12-107.276

CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
810.362,64	322.958,96	948.019,30	0,00	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 31/03/2015:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 1.285.408,95.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/03/2015, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 1.285.408,95, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, em parte, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	513.341,22	SIM ¹
0029	39,59	NÃO ²
0031	153.970,44 ³	NÃO ²
0033	504.730,21 ⁴	NÃO ²
0036	459.653,30	NÃO ²
0037	42.125,32	NÃO ²
TOTAL:	1.519.889,64	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

³ Utilizou R\$ 98,40 deste DARF na Dcomp 16816.74187200715.1.3.04-0850

⁴ Utilizou R\$ 71.103,77 no PER 18619.95202.06318.1.2.04-5540 e demais Dcomp relacionadas.

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/03/2015. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 692.870,33, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na matriz e filiais acima, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
1.206.211,55	692.870,33	1.519.889,64	0,00	0,00

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 30/04/2015:

A Impugnante alegou compensação no valor de R\$ 559.259,21.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/04/2015, no código 8741, não se constatou qualquer pagamento realizado com DARF.

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	0,00	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	0,00	

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

A compensação realizada pela Impugnante foi suficiente para extinguir o débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 559.259,21. No entanto, o valor

apurado de CIDERE para o PA 30/04/2015 foi de R\$ 618.633,92, de modo que houve insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 59.374,71.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
618.633,92	59.374,71	0,00	559.259,21	59.374,71

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

No PA 31/10/2015:

A Impugnante alegou compensação no valor de R\$ 6.152.119,17.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/10/2015, no código 8741, não se constatou qualquer pagamento realizado com DARF.

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM ¹
0029	0,00	NÃO ²
0031	0,00	NÃO ²
0033	0,00	NÃO ²
0036	0,00	NÃO ²
0037	0,00	NÃO ²
TOTAL:	0,00	

nte. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita>

-12

* Não declarou todos os débitos na DCTF

¹ Alocado ao débito declarado na DCTF

² Sem alocação a qualquer débito

A compensação realizada pela Impugnante foi suficiente para extinguir o débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 6.152.119,17. **No entanto, o valor apurado de CIDE-RE para o PA 30/04/2015 foi de R\$ 6.315.552,84, de modo que houve insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 163.433,67.**

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
6.315.552,84	163.433,67	0,00	6.152.119,17	163.433,67

*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Considerando a análise empreendida acima, os autos de infração devem ser retificados, nos seguintes termos:

PA	CIDE LANÇADA Cód. 8741	CIDE MANTIDA
01/2014	1.763.743,92	991.158,66
03/2014	30.530,31	0,00
04/2014	25.029,68	0,00
05/2014	6.555.192,15	0,00
06/2014	3.949.844,71	0,00
07/2014	3.195.315,38	0,00
09/2014	3.431.349,85	0,00
10/2014	186.693,56	0,00
11/2014	234.572,04	0,00
12/2014	3.665,96	0,00
02/2015	322.958,96	0,00
03/2015	692.870,33	0,00
04/2015	59.374,71	59.374,71
10/2015	163.433,67	163.433,67
TOTAIS:	20.614.575,23	1.213.967,04

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa